



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 82, DE 2023**

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 300, de 2022, do Senador Eduardo Girão, que Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Humberto Costa

**RELATOR:** Senador Hamilton Mourão

13 de dezembro de 2023

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 300, de 2022, do Senador Eduardo Girão, que *altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 300, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Girão.

A proposição visa a alterar o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso à Informação – LAI), para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos.

De acordo com a justificação, o PL aborda uma questão crítica identificada na aplicação da Lei de Acesso à Informação. A legislação atual prioriza a divulgação de dados por meio da internet, o que resulta em uma deficiência significativa no atendimento a uma fração da população brasileira.

Diante desse cenário, a proposição vem com a finalidade de sanar essa deficiência, buscando expandir os meios de acesso à informação, considerando as limitações de conectividade enfrentadas por parte dos cidadãos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536052912>

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VII, cumpre à CCDD opinar sobre assuntos correlatos às comunicações, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

Inicialmente, cabe destacar que a proposta é dotada de elevado mérito. Ela tem fundamento na busca por uma maior inclusão no acesso à informação pública. A Lei de Acesso à Informação é reconhecidamente um notável avanço social, pois consiste em um instrumento vital para assegurar a transparência governamental e permitir que os cidadãos participem mais ativamente no controle das ações estatais. A proposição, ao introduzir um serviço de atendimento telefônico gratuito (0800) para os cidadãos, representa um esforço adicional para democratizar o acesso às informações mantidas por órgãos e entidades públicas, direito garantido pela Constituição Federal.

Na situação atual, segmentos significativos da população estão excluídos da citada garantia constitucional por conta de barreiras tecnológicas, uma vez que o meio de acesso às informações públicas é exclusivamente pela internet. De acordo com a última pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), TIC Domicílios 2023, mesmo com o aumento da conectividade entre 2021 e 2023, aproximadamente 29 milhões de brasileiros não tiveram acesso à internet neste ano, sendo a sua maioria pertencentes às classes econômicas D e E.

Ao reconhecer que um número considerável de brasileiros não tem acesso à internet, o projeto busca remediar uma desigualdade digital que, inadvertidamente, gera uma distinção de acesso a direitos.

Nota-se, portanto, que a implementação de um serviço telefônico gratuito é uma medida alinhada com o princípio da isonomia, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, possam exercer o direito de solicitar e receber



yr2023-14788

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536052912>

informações públicas. Tal serviço permitiria que aqueles sem acesso à internet ou com limitações para adquirir crédito telefônico pudessem se informar, questionar e acompanhar as atividades governamentais de forma equitativa.

Ademais, a disponibilização de um número 0800 servirá como um canal direto e eficiente de comunicação, aumentando potencialmente a responsividade do governo às demandas e preocupações dos cidadãos. Isso pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços públicos e fortalecer a relação entre o estado e a sociedade civil. Dessa forma, como parte do rol dos direitos e garantias fundamentais inscritos no art. 5º da Constituição Federal, o direito do cidadão de obter dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse geral ou coletivo deve obter a amplitude necessária para que tenha a eficácia requerida.

Tratando-se da Lei de Acesso à Informação, o saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos registra em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, que estes direitos precisam ser ampliados, exatamente para dar efetividade ao Direito de Informação nele previsto. Cabe ainda fazer referência ao *caput* do art. 37 da Carta Magna, que consagra a eficiência como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública brasileira, em todos os níveis de governo.

Entretanto, em relação à constitucionalidade formal, a matéria padece de vício insanável de iniciativa, fundamentado no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Presidente da República para tratar do funcionamento da Administração Federal. O dispositivo mencionado confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A proposta de alteração legislativa em questão dispõe sobre a organização da administração pública. Isso porque a implementação de um serviço de atendimento telefônico gratuito (0800) implica aspectos organizacionais e potencialmente gera aumento de despesa para a União.

Caso similar já foi discutido no Supremo Tribunal Federal, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.443-RS, decidindo-se que “*a iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento*”, mantendo-se a incompatibilidade com a Constituição Federal

ante o vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Conforme assevera, a norma modifica o funcionamento e a operacionalização de serviço essencial prestado pela Administração Pública, alterando a estrutura e as atribuições de órgão do Poder Executivo.

Dada a validade da matéria e com vistas a aproveitar seu conteúdo, que é sumamente meritório, encontramos a saída regimental na forma de conversão do PL nº 300, de 2022 em indicação.

### III – VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela **conversão** do Projeto de Lei nº 300, de 2022, em apresentação de **indicação**, nos seguintes termos:

#### **INDICAÇÃO N° - CCDD**

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República adotar as gestões necessárias para *determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800) com vistas ao aumento da eficácia da Lei de Acesso à Informação.*

Fundamentados no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no inciso VI, alínea *e*, do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para “*dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal*”, com o intuito de aumentar a eficácia da Lei de Acesso à Informação, propomos a presente indicação e rogamos o apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente



yr2023-14788

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536052912>

, Relator



*yr2023-14788*

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1536052912>

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária****Comissão de Comunicação e Direito Digital****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	2. ALAN RICK
GIORDANO	3. JADER BARBALHO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. IZALCI LUCAS
ZEQUINHA MARINHO	5. RODRIGO CUNHA
	6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. MARGARETH BUZZETTI
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
PAULO PAIM	3. VANDERLAN CARDOSO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	4. FABIANO CONTARATO
	5. HUMBERTO COSTA
	6. BETO FARO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GOMES	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MAGNO MALTA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
	2. ROMÁRIO
	3. CARLOS PORTINHO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. ESPERIDIÃO AMIN
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE
	2. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

TERESA LEITÃO  
MARcos do val

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 300/2022)**

NA 15<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA CONVERSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2022, EM APRESENTAÇÃO DE INDICAÇÃO, NOS TERMOS QUE APRESENTA.

À CTFC.

13 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidiu a reunião da Comissão de Comunicação e Direito Digital